



PARECER Nº 01 /2019 -CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.056, de 2018, que "Dispõe sobre o percentual a ser cobrado por pessoa jurídica que opera na prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal".

AUTOR: Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

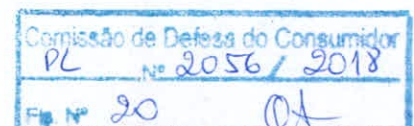
I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº. 2.056, de 2018, que "*Dispõe sobre o percentual a ser cobrado por pessoa jurídica que opera na prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal*".

Na justificção o autor argumenta "*A porcentagem da tarifa das empresas operadoras está sufocando os prestadores de serviço que não estão conseguindo mais operar o sistema. O percentual de até 25%, cobrado pelas empresas operadoras, tem sufocado os operadores do sistema de tal ordem, que as corridas não cobrem sequer os insumos básicos como combustível e manutenção dos veículos*".

E, acrescenta que "*Segundo os motoristas, mesmo com a redução da tarifa, a empresa segue cobrando **25% sobre as corridas**, o que é prejudicial já que o valor dos gastos com combustível e com alimentos, por exemplo, aumentou nos últimos meses devido a inflação. Em uma corrida em que o valor a ser pago pelo passageiro é de R\$ 10,00, o motorista fica com R\$ 7,50, já que os outros 25%, ou seja, R\$ 2,50, vão para o Uber*".

Dessa forma, constatamos que a exposição de motivos que acompanha a proposta esclarece as razões determinantes da iniciativa, que é de inegável interesse





público, assegurando o cumprimento de direito estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, alínea "a", atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas às relações de consumo e às medidas de proteção e defesa do consumidor.

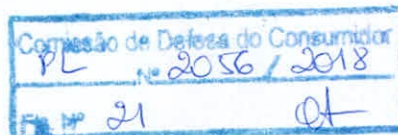
Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar. Porquanto, o mérito será examinado no que tange à conveniência, oportunidade e importância social nos limites que envolvem esta Comissão.

A princípio, cumpre esclarecer que através de uma breve análise da Declaração de Privacidade do Condutor, bem como dos termos e condições (<https://www.uber.com/pt-BR/legal/terms/br/>) impostos pela UBER, por exemplo, percebe-se que há um contrato de adesão para que o motorista possa prestar o serviço de transporte (incidência do Código de Defesa do Consumidor, regidos pelo art. 51 e seguintes da lei).

Assim, o artigo 51 do referido Código considera nulas, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que transfiram responsabilidades a terceiros; estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou, ainda, que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação.

Por conseguinte, como bem justificado no projeto, o percentual de 25%, cobrado pelas empresas operadoras está asfixiando os motoristas (prestadores de serviço) que não conseguem operar o sistema, pois, esse repasse exorbitante torna inviável a prestação de serviço devido ao alto custo com as despesas mais básica como combustível e manutenção dos veículos, logo, o percentual de 25% revela-se abusivo em conformidade com o art. 51, IV, do CDC.

Além disso, não pode a empresa cobrar um valor ou porcentagem exorbitante pela utilização da plataforma digital, pois, o fornecedor de aplicativo de transporte está sujeito às limitações de práticas abusivas e formas de publicidade, assim, as





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



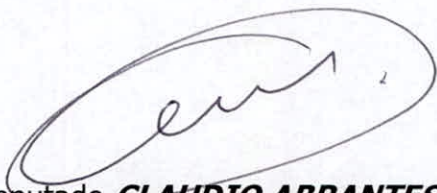
publicidades não podem induzir o consumidor a erro, no sentido de crer que terá retornos financeiros, o que de fato não acontece.

Por fim, tendo em vista a natureza da relação entre as partes e, considerando a vulnerabilidade do condutor perante a UBER ou outra prestadora do serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal, a vulnerabilidade do motorista pode ser vislumbrada em vários níveis, desde o controle pelas plataformas da retenção e o repasse de valores.

Assim sendo, entendemos que a medida pretendida deve ser acolhida e atendida em razão da relação de consumo e seu grande alcance social.

Diante do exposto, e ante o elevado interesse público de que se reveste a propositura, opinamos no mérito pela aprovação do **Projeto de Lei no 2.056/2018**, no âmbito de competência desta Comissão.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
LULA DA SILVA
Presidente


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

